



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 645/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Calvo, que "define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências."

Segundo a justificativa que acompanha a iniciativa, "a prioridade dada ao atendimento médico tem a vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial e de urgência, e a vertente legal em obediência à legislação infraconstitucional específica que compõem as prioridades a que devem submissão as unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares."

Conforme o projeto, as unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalar - públicas e privadas - ficam obrigadas a obedecer aos seguintes critérios para a assistência de seus pacientes:

i)  a prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrem risco iminente de morte, aos casos de sofrimento intenso e àquelas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento das condições clínicas ou causar sequelas irreversíveis; e

ii)  na ausência de pacientes nas condições expressas no item "i", deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de deficiências, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo, as crianças e os adolescentes.

Há também na propositura a previsão de penalidades no caso de descumprimento de seus comandos, que vão desde multa de R\$ 10.000,00 - podendo dobrar o valor na reincidência - até mesmo a possibilidade de interdição do estabelecimento infrator.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO.

Em vista do exposto, considerando as alterações efetuadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e em que pesem os nobres os propósitos do autor, entende este Vereador que algumas alterações no projeto sejam necessárias, visando seu aprimoramento, quais sejam: i ) - a exclusão dos adolescentes da lista de prioridade de atendimento; e ii ) - a supressão da norma que possibilita o fechamento das unidades de atendimento emergencial, caso haja descumprimento, por mais de duas vezes, das regras de prioridades contidas na propositura.

Assim sendo, apresenta voto em separado com o SUBSTITUTIVO que se segue:

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0175/14.**

Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de atendimento de serviços de emergência hospitalar, públicas e privadas, deverão seguir os seguintes critérios para a assistência dos pacientes a elas submetidos:

I - A prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrem risco iminente de morte; para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de riscos para a vida daqueles ou causar-lhes sequelas irreversíveis.

II - Na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I deste artigo, deverão receber atendimento prioritário os pacientes com deficiências, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as crianças.

Parágrafo único. A avaliação clínica para a priorização elencada nos incisos I e II deste artigo deverá ser feita por médico.

Art. 2º As unidades de atendimento de serviços de emergência hospitalar, públicas e privadas, devem fixar placas de identificação em local visível aos pacientes, com referência a esta Lei e o elenco de prioridades discriminados nos incisos I e II de seu art. 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por instituições privadas sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa constante do caput deste artigo será aplicado em dobro ao infrator reincidente.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22 de abril de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Valdecir Cabrabom - (PSDB) - Relator

Alessandro Guedes - (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mário Covas Neto - (PSDB)

**VOTO VENCIDO RELATOR, VEREADOR PASTOR EDEMILSON CHAVES, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Calvo, que "define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências."

Nos termos da propositura, as unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalar - públicas e privadas - ficam obrigadas a obedecer aos seguintes critérios para a assistência de seus pacientes:

i)  a prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrem risco iminente de morte, aos casos de sofrimento intenso e àquelas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento das condições clínicas ou causar sequelas irreversíveis; e

ii)  na ausência de pacientes nas condições expressas no item "i", deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de deficiências, os idosos (pessoas com idade

igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo, as crianças e os adolescentes.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a prioridade dada ao atendimento médico tem a vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial e de urgência, e a vertente legal em obediência à legislação infraconstitucional específica que compõem as prioridades a que devem submissão as unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22 de abril de 2015.

Pastor Edemilson Chaves - (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/04/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).